



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.595 - SP (2017/0042627-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO MIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(S) - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO APONTAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 211/STJ à alegação de ofensa ao art. 398, do CPC/73. Incide, neste ponto, a Súmula 182/STJ.
2. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
3. A parte recorrente não amparou seu inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. A menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.595 - SP (2017/0042627-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO MIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(S) - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO MIRA, desafiando decisão monocrática de fls. 337/340, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, consignando, inicialmente, que: **(I)** não se configurou negativa de prestação jurisdicional; e **(II)** a matéria tratada pelo art. 398, do CPC/73, não foi prequestionada, incidindo, ao ponto, a Súmula 211/STJ.

Com relação ao mérito da controvérsia, a decisão guerreada firmou seu entendimento no sentido da **(III)** incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do especial, pois não houve a indicação precisa de dispositivo supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Por fim, ainda ficou assentado, no mérito, que mesmo que o referido óbice pudesse ser superado, **(IV)** a alteração do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor de sua Súmula 7/STJ.

Em seu agravo interno, alega inicialmente que persiste violação do art. 535, do CPC/73, bem como cerceamento de seu direito de defesa, nos seguintes termos: "*Portanto, a presente preliminar deve ser acolhida para anular o julgamento e retornar à origem para proceder ao contraditório, pois ficou demonstrado que houve omissão no julgamento proferido pelo Tribunal Regional, apreciando documentos contrários ao ora agravante sem seu prévio conhecimento, porém, não procedeu da mesma forma ao ter o referido documento contraditado, deixando-o de ser, sequer analisado, mediante ignorância do mesmo, a ponto de não ter sido mencionado nos julgamentos efetuados, apesar de instado através de embargos de declaração.*" (fls. 352/353).

No mais, afirma que demonstrou, em seu especial, a violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, portanto, não seria aplicável o óbice da Súmula 284/STF, bem como assevera que a questão demanda unicamente a correta valoração de prova, e não seu reexame, logo, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual pugna pela não incidência da Súmula 7/STJ ao seu pleito.

Impugnação não oferecida (fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.595 - SP (2017/0042627-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

Inicialmente, inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 211/STJ à alegação de ofensa ao art. 398, do CPC/73. Incide, neste ponto, a Súmula 182/STJ.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Isto porque, a despeito das extensas razões do recurso em análise, de fato não se verifica a ocorrência de qualquer contrariedade ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

É de se ressaltar, conforme já explicado na monocrática agravada, que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, a despeito das afirmações do agravo interno, não se verifica no especial de fls. 276/293, a indicação precisa de dispositivos que supostamente teriam sido violados pela prolação do acórdão recorrido, como quer fazer crer o agravante.

Logo, tal situação implica, inevitavelmente, em insuperável deficiência de fundamentação do recurso especial, que atrai, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*.

A propósito, *"A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007)."

É importante ressaltar, por pertinente, que a menção tardia ao artigo tido por violado, como ocorre no agravo interno (fls. 355/356), não elide a aplicação do mencionado óbice sumular, visto que se caracteriza imprópria inovação recursal, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

E, por fim, ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante o exposto, conheço parcialmente do agravo e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0042627-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.595 /
SP

Números Origem: 00149187720114039999 0800001048 0800035578 201103990149180 800001048
800035578

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(S) - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO MIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(S) - SP140426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.